



LPP
Nº 70047593306
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. MULTA SOBRE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE. QUEBRA DE SAFRA. TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESCABIMENTO.

Inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Legalidade na estipulação de multa de 10% sobre a totalidade do débito. Para que haja aplicação da teoria da imprevisão deve ser demonstrada a superveniência de circunstância imprevisível, a alteração da base objetiva do contrato e a decorrente onerosidade excessiva. A superveniência de estiagem a ensejar a quebra de safra não é considerada acontecimento imprevisível da agricultura.
APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047593306

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

COOPERATIVA TRITICOLA
REGIONAL SANTO ANGELO LTDA

APELANTE

CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA
DO BRASIL LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA.**

Porto Alegre, 16 de agosto de 2012.



LPP
Nº 70047593306
2012/CÍVEL

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA.**, nos autos dos embargos à execução opostos por **CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, inconformada com o julgamento de improcedência (fls. 109-110), no qual restou condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00.

Em suas razões recursais (fls. 118-121), a embargante sustenta excesso de multa, haja vista que só pode incidir sobre o valor inadimplido, e não sobre o total devido, discorrendo, também, sobre a teoria da imprevisão, requerendo aplicação no caso concreto. Pede o julgamento de procedência.

Recebido o apelo no efeito devolutivo (fl. 124) e apresentadas as contrarrazões (fls. 126-131), subiram os autos.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos opostos contra execução de instrumento de confissão de dívida vinculado à compra e venda de insumos agrícolas.

Em primeiro lugar, oportuno mencionar que são inaplicáveis à espécie as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. E isso porque o embargante não figura como consumidor de uma relação, como quer fazer crer, não se enquadrando na regra do art. 2º do CDC, pois não se trata de mero contrato creditício. Em verdade, o que se tem na espécie é um mútuo para a aquisição de insumos agrícolas de qualidade exigida pelo comprador da safra, como forma de estimular a produção do requerente, mas tal pactuação é acessória ao contrato principal e não figura como atividade-fim da embargada. Aliás, tal pactuação tem fim exclusivo a utilização dos insumos na cadeia produtiva do agricultor, não figurando, portanto, como destinatário final econômico do produto.



LPP
Nº 70047593306
2012/CÍVEL

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA CULTURA DE FUMO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO EXISTENTE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE CONTRATO AGRÁRIO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que após o indeferimento do pedido de dilação probatória, não houve interposição de agravo, tendo se operando a preclusão consumativa. Alegação de falta de intimação que não se sustenta, na medida em que houve a publicação de nota de expediente. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação contratual em apreço. Pelo contrato, a ré se obrigou a financiar a produção, fornecer assistência técnica aos produtores, bem como transportar o produto, o que transborda ao mero financiamento da produção por meio do fornecimento de crédito. 3. NOVAÇÃO. Restou caracterizada a ocorrência de novação, não mais sendo possível a análise dos contratos que a antecederam. Ausência de insurgência dos apelantes contra este tópico da sentença. 4. CLÁUSULAS ABUSIVAS. Não há qualquer abusividade nas cláusulas do contrato, uma vez que há previsão de juros moratórios de 1% ao mês ou multa de 2%, correção monetária e cláusula penal de 10% sobre o saldo devedor, o que não se mostra abusivo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030321301, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/06/2009)

Dito isso, é de se manter a cláusula penal em 10% sobre o valor do débito, assim como pactuada (cláusula 2.1.1, fl. 41), o que entendo razoável, tendo em vista que o embargante cumpriu parte mínima do contrato.

Não há ofensa ao art. 409 do Código Civil, pois, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não se extrai do dispositivo que a multa deve dar-se apenas sobre o valor principal da dívida, excluídos juros de



LPP
Nº 70047593306
2012/CÍVEL

mora e correção. Estes últimos encargos compõem o débito, e sobre eles também incide, portanto, a multa moratória.

De outro lado, alega o apelante que a teoria da imprevisão seria aplicável ao presente caso. Sem razão. Mesmo diante da estiagem, bem como diante das previsões de produção, o embargante não deixou de contratar, revelando-se, assim, sua vontade de manter a cultura fossem quais fossem os resultados, mostrando-se descabida, no caso concreto, a aplicação da teoria da imprevisão e teoria da onerosidade excessiva.

Para que haja aplicação da teoria da imprevisão deve ser demonstrada a superveniência de circunstância imprevisível, a alteração da base objetiva do contrato e a decorrente onerosidade excessiva. No caso dos autos, os prejuízos experimentados pelo embargante foram decorrentes do próprio negócio entabulado, sendo intrínseco da agricultura, a imprevisão no que refere as questões climáticas.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, nego provimento ao apelo.

É o voto.

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70047593306, Comarca de Santo Ângelo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA AJNHORN